

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DA REPÚBLICA, 53

24/1/89
106
1724/88
na

PROCESSO CEE Nº 1724/88
INTERESSADOS : PAIS DE ALUNOS DA ESCOLA "SYNÉSIO MARTINS"
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE 1988
RECLAMADA: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "SYNÉSIO MARTINS"
LOCALIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 31 / 89
Conselho Pleno

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

D.O.F. de 31 / 01 / 89 : 06

1. RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação apresentada por pais de alunos contra os valores praticados nas mensalidades de janeiro a maio de 1988 pela Escola de 1º e 2º Graus "Synésio Martins", sediada em São José dos Campos.

2. APRECIÇÃO:

A análise dos autos permite esclarecer que o estabelecimento de ensino reclamado apresentou suas planilhas de custo referentes à la semestralidade de 1987, nos termos da Deliberação CEE nº 17/87 e solicitou correção de de de fasagem para o mês de setembro de 1987, com base no artigo 7º do Decreto nº 93.911/87, em percentual de 25%.

Em maio de 1988, solicitou reajuste extraordinário para todos os cur sos, nos termos do artigo 7º e parágrafo único do Decreto nº 95.921/88, obtendo 52%.

Baixado o processo em diligência, para que a instituição apresentasse as razões justificativas dos valores praticados, obteve-se como resposta a de claração de que "há prazos para a reclamação e não é ilícito ignorar a lei que não de socorre aos que "dormem".

Alega, ainda, a reclamada que "não há como querer examinar agora o que já se consolidou no tempo e por força de lei".

Desnecessário, lembrar, aqui que a reclamação contra os abusos pode ser interposta a qualquer tempo e que a prática de atos ilícitos, mesmo que aparentemente consolidada no tempo, não gera direitos.

Desta forma, nada mais justo do que se analisar a situação à luz das normas reguladoras da matéria, cabendo, após a decisão final do E. CEE, o direito de a parte prejudicada reclamar na esfera administrativa ou na judicial a defesa de eventuais prejuízos sofridos.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando a análise dos indicadores econômico-financeiros, o disposto nas Deliberações CEE nº 17/87, 20/87 e 07/88, bem como nos Decretos nºs 93.911/87, 95.720/88 e 95.921/88, voto pelo acolhimento da re clamação, fixando as mensalidades dos cursos discriminados, nos seguintes períodos:

Em anexo

24/1/89 *mtpe*

Fls. nº	1724/88
Assinatura	<i>mtpe</i>

1º grau - 1ª a 8ª série:

1º semestre/87	Cz\$ 2.220,00	(Del. CEE nº 17/87)
Dezembro/87	Cz\$ 888,42	(Del. CEE nº 20/87)
Janeiro/88	Cz\$ 1.067,08	(Del. CEE nº 32/87)
Fevereiro/87	Cz\$ 1.165,10	(Del. CEE nº 32/87)
Março/88	Cz\$ 1.700,00	(Dec. nº 95.720/88)
Abril/88	Cz\$ 3.062,50	(Dec. nº 95.720/88)
Maio/88	Cz\$ 2.838,50	(Dec. nº 95.921/88)

2º grau - Supletivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado:

1º semestre/87	Cz\$ 2.350,00	(Del. CEE nº 17/87)
Dezembro/87	Cz\$ 940,46	(Del. CEE nº 20/87)
Janeiro/88	Cz\$ 1.129,58	(Del. CEE nº 32/87)
Fevereiro/88	Cz\$ 1.233,39	(Del. CEE nº 32/87)
Março/88	Cz\$ 1.700,00	(Dec. nº 95.720/88)
Abril/88	Cz\$ 3.062,60	(Dec. nº 95.720/88)
Maio/88	Cz\$ 3.004,76	(Dec. nº 95.921/88)

2º grau - Básico:

1º semestre/87	Cz\$ 1.201,67	(Del. CEE nº 17/87)
Dezembro/87	Cz\$ 1.000,48	(Del. CEE nº 20/87)
Janeiro/88	Cz\$ 1.201,67	(Del. CEE nº 32/87)
Fevereiro/88	Cz\$ 1.312,11	(Del. CEE nº 32/87)
Março/88	Cz\$ 2.000,00	(Dec. nº 95.720/88)
Abril/88	Cz\$ 3.500,00	(Dec. nº 95.720/88)
Maio/88	Cz\$ 3.196,53	(Dec. nº 95.921/88)

Assistente de Administração e Habilitação Específica para o Magistério:

1º semestre/87	Cz\$ 2.690,00	(Del. CEE nº 17/87)
Dezembro/87	Cz\$ 1.076,56	(Del. CEE nº 20/87)
Janeiro/88	Cz\$ 1.293,05	(Del. CEE nº 32/87)
Fevereiro/88	Cz\$ 1.411,89	(Del. CEE nº 32/87)
Março/88	Cz\$ 2.000,00	(Dec. nº 95.720/88)
Abril/88	Cz\$ 3.500,00	(Dec. nº 95.720/88)
Maio/88	Cz\$ 3.439,60	(Dec. nº 95.921/88)

As mensalidades vincendas deverão sofrer o acréscimo dos incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88.

Eventuais importâncias cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que rege a matéria.

CENE-CEE, em 17/01/89

(Assinatura)
2) GERALDO MUGAYAR - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente